



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

PARECER N.º _____/21

Análise da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** sobre o Projeto de Lei n.º 43, de 17 de novembro de 2021. A medida, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor **PREFEITO DO RECIFE**, “dispõe sobre a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife”.
No mérito, pela APROVAÇÃO.

PARECER N.º _____/2021

DATA: 09/12/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei do Executivo n.º 43, de 17 de novembro de 2021.

AUTORA DO PROJETO: PREFEITO DO RECIFE.

EMENTA: dispõe sobre “a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo n.º 43, de 17 de novembro de 2021, foi distribuído para a Relatoria do Vereador signatário, a quem cumpre firmar determinado posicionamento sobre a proposta legislativa que lhe foi sorteada e, ademais, analisar a (in)adequabilidade dela ao ordenamento jurídico municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

A proposição dispõe sobre “a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.”

Cumpra agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.

ANÁLISE DA MATÉRIA

A proposição sob análise enuncia a iniciativa de combater a natural obsolescência dos Decretos n.º 25.479/21 e 25.210/10, modernizando, dessarte, o modelo de administração e funcionamento dos espaços públicos anteriormente mencionados.

Além disso, o Projeto de Lei do Executivo n.º 43/21 desenvolve ao longo de oito capítulos os “pilares fundamentais para garantir a excelência na Administração Pública Municipal e oferecer para o público externo, permissionários, turistas e cidadãos em geral uma melhor experiência e satisfatória condição no tocante aos diversos locais coletivos e sociais da cidade.”¹

¹ Trecho extraído da justificativa apresentada pelo **PREFEITO DO RECIFE** no âmbito do **Ofício n.º 93 GP/SEGOV**.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

À vista do art. 97 da Constituição de Pernambuco¹, importa consignar que esse dispositivo da Carta Política obriga as Administrações Públicas Municipal e Estadual a obedecerem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sem prejuízo da aplicação suplementar ou subsidiária dos arts. 37 e 38 da Constituição Federal.

O art. 175 da Carta Federativa de 1988 prevê que “incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

O parágrafo único do art. 175 da CF encarrega o Legislador não apenas de providenciar uma norma infraconstitucional de caráter complementar, mas também incumbe o Poder Legislativo de explorar os seguintes itens: **(i)** o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; **(ii)** os direitos dos usuários; **(iii)** política tarifária; e, ainda, **(iv)** a obrigação de manter o serviço adequado.

O estatuto suplementar, ao seu turno, é a Lei n.º 8.987/95, que define a permissão de prestar serviços públicos como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à

¹ Art. 97 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: [...].





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

Destarte, a permissão para prestar serviços públicos cria a necessidade de acomodar os permissionários em estabelecimentos como mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do **MUNICÍPIO DO RECIFE**, a depender da natureza do Edital que conclamá-los.

Ademais, urge o aperfeiçoamento da dinâmica do regime das permissões, as quais também têm uma relevantíssima influência no combate ao desemprego e aos efeitos remanescentes da pandemia.

A propósito da susodita urgência, vale destacar o fato de que uma recente matéria da Folha de Pernambuco noticiou que o Estado registrou a maior taxa de desemprego (21,6%) em todo o território nacional¹. Por esse motivo, cumpre ao Poder Público, mais do que nunca, envidar todos os esforços para, a um só tempo, potencializar a eficácia dos serviços públicos e ampliar as oportunidades profissionais para a população – especialmente, para as camadas sociais menos favorecidas.

¹ JATOBÁ, Matheus. Taxa de desemprego em alta em Pernambuco, FOLHA PE. Recife (PE), 31 de agosto de 2021. Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/economia/taxa-de-desemprego-em-alta-no-estado/195973/> >. Acesso em 08/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Outrossim, a investida do Poder Público em socorro da maior quantidade possível de setores econômicos depende de um planejamento urbano capaz de efetivamente ordenar equipamentos públicos de comércio popular da Capital Pernambucana, oferecendo espaços para o desenvolvimento do comércio, a promoção da cultura e a interação popular dentro da cidade.

COMENTÁRIOS ACERCA DAS EMENDAS AO PLE N.º 43/21

Até a atual data, o **Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 43/21** recebeu 06 (seis) emendas, as quais foram apresentadas pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores **ALCIDES CARDOSO, OSMAR RICARDO, DANI PORTELA e IVAN MORAES**.

Abaixo, os textos aditivos/modificativos serão analisados individualmente.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PLE N.º 43/2021

[AUTOR: VEREADOR ALCIDES CARDOSO]

- **Escopo:** modifica a redação do parágrafo único do art. 30 do Projeto de Lei do Executivo 43/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação disposta adiante.

“Art. 30 - [omissis]





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, a Administração, após instauração de regular processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, deverá observar a gradação das penas de acordo com a gravidade dos fatos e dos danos que deles provierem."

- **Considerações:** a Emenda Modificativa n.º 01 tem o objetivo de obrigar o Poder Público a cominar sanções exclusivamente de acordo com a gravidade dos fatos e dos danos que deles provierem.

A mudança no texto do PLE n.º 43/2021, contudo, prejudica sobremaneira a atuação coercitiva da fiscalização da autarquia (CSURB) e, por extensão, compromete a supremacia do interesse público.

Além disso, também é digna de nota a menção ao fato de que todas as garantias fundamentais já acham-se asseguradas, uma vez que o PLE sob análise não priva ninguém de interpor recursos a fim de impugnar alguma penalidade sofrida ou minimizar motivadamente o castigo percebido.

- **Voto:** desfavorável.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 AO PLE N.º 43/2021
[AUTOR: VEREADOR ALCIDES CARDOSO]





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Escopo:** modifica a redação do §1º do art. 7 do Projeto de Lei do Executivo 43/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação disposta adiante.

“Art. 7º - [omissis]

[...]

§1º - Visando [à] obediência às normas de setorização e em atendimento ao interesse público, a Administração poderá promover o remanejamento de permissionários, desde que respeitadas as permissões de uso outorgadas anteriores a esta Lei.”

- **Considerações:** ao facultar à Administração a feitura de remanejamento de permissionários, a modificação suscitada pela Emenda n.º 02 esvazia o sentido da autonomia administrativa legal e doutrinariamente outorgada às entidades autárquicas.
- **Voto:** desfavorável.

EMENDA ADITIVA N.º 03 AO PLE N.º 43/2021

[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]

- **Escopo:** adicionar o parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 43/2021, conferindo a esse novo dispositivo a redação transcrita abaixo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

“Art. 6º - [omissis]

[...]

Parágrafo único. Serão implementados Conselhos Gestores dos equipamentos de que tratam o caput deste artigo, como órgãos auxiliares da Administração, de modo a promover a gestão democrática e a participação de permissionários.”

- **Considerações:** ainda que a pretexto de democratizar a gestão da CSURB, a modificação suscitada pela Emenda n.º 03 atenta contra a autonomia administrativa conferida legal e doutrinariamente a essa entidade autárquica.
- **Voto:** desfavorável.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04 AO PLE N.º 43/2021
[AUTOR: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]

- **Escopo:** modificar o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 43/2021, conferindo a esse dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 3º - [omissis]

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

§2º - Quando houver interesse público devidamente justificado com amparo de decisão colegiada do Conselho de Administração da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB), a permissão de que trata o caput deste artigo poderá ser gratuita.

- **Considerações:** a mudança proposta acarreta uma sábia, oportuna e significativa melhoria na versão original do art. 3º, parágrafo único, do PLE n.º 43/21. Afinal, o uso dos bens mencionados no art. 1º desse Projeto de Lei não pode ficar exclusivamente condicionado ao locupletamento municipal, sob pena de mercantilização do interesse público.
- **Voto:** favorável.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05 AO PLE N.º 43/2021

[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]

- **Escopo:** modifica o art. 38º do Projeto de Lei do Executivo n.º 47/2021, conferindo a esse dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 38º - A Administração e a Prefeitura do Recife, em conjunto com os permissionários, estabelecerão, num prazo de 180 dias da sanção desta lei, os conselhos gestores, as normas e procedimentos com a finalidade de implantar uma gestão democrática e participativa nos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Considerações:** a justificativa apresentada no âmbito da Emenda Modificativa n.º 03/21 é extensível à Emenda Modificativa n.º 05/21, uma vez que a modificação suscitada também representa interferência na capacidade de autoadministração legal e doutrinariamente assegurada às autarquias.
- **Voto:** desfavorável.

EMENDA ADITIVA N.º 06 AO PLE N.º 43/2021

[AUTOR: VEREADOR OSMAR RICARDO]

- **Escopo:** adicionar o inciso XX ao art. 26 do Projeto de Lei do Executivo n.º 47/2021, conferindo a esse novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 26º - Constituem obrigações dos permissionários:

[...]

XX - participar de campanhas de erradicação do trabalho infantil promovidas pelo Município e entidades parceiras.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Considerações:** o engajamento da sociedade em campanhas de erradicação do trabalho infantil é uma das manifestações do direito de crianças e adolescentes à proteção integral.

A proteção integral, de acordo com os juristas Cury, Garrido e Mançura, “tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia (sic) de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.”¹

Além disso, é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, como determina o art. 227 da Constituição da República.

- **Voto:** favorável.

¹ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 21.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

VOTO DO RELATOR E ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante de tudo o que foi exposto, o Vereador-Relator vota pela aprovação da do Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 43/21, bem como pela aprovação das Emendas n.º 04 e 06.

ZÉ NETO
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

LUÍS EUSTÁQUIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ZÉ NETO
VICE-PRESIDENTE

FRED FERREIRA
MEMBRO EFETIVO

ALCIDES TEIXEIRA NETO
SUPLENTE

ANA LÚCIA
SUPLENTE

